

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2016.01.1.112786-2

Vara : 218 - DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2016.01.1.112786-2

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : MARIA REGINA SOUSA

Requerido : JOICE CRISTINA HASSELMANN

Decisão Interlocutória

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e obrigação de fazer em que a parte autora postula, a título de tutela de urgência, que a requerida retire o vídeo ofensivo postado em seu blog e em suas redes sociais (fls. 03 - rodapé), bem como seja proibida de divulgar ou disponibilizar o conteúdo ofensivo da gravação a terceiros, sob pena de multa.

Informa que é Senadora de República pelo Estado do Piauí e que a requerida extrapolou os limites da crítica política e adentrou ao campo do insulto e da ofensa, em razão da autora ter se posicionado contra o impeachment.

A tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Evidencio que a jornalista, no vídeo indicado pela autora, imputou qualidades negativas a autora, ofendendo a dignidade, de forma desnecessária, quando proferiu as seguintes palavras: "semi-analfabeta", "criatura cretina", "anta", dentre outras expressões.

O jornalismo tem uma importância ímpar em nossa sociedade, motivo pelo qual deve agir com moderação e respeito a todos os envolvidos na matéria, apresentando os fatos e críticas em elevado nível de urbanidade. A discordância no posicionamento não pode ser utilizada como justificativa para a violação de regras constitucionais de proteção a dignidade da pessoa humana (art. 5º, X do CF).

Entendo que a liberdade de expressão, observando o princípio da proporcionalidade, ultrapassou os limites dos valores constitucionais em conflito, gerando ofensa à imagem da autora, o que deve ser obstado para cessar a ofensa.

Desse modo, considerando a probabilidade do direito postulado e a existência de perigo de dano de difícil reparação, dada a amplitude que o vídeo veiculado pela internet alcança, face o número de acessos já realizados e os que ainda podem ocorrer, o pedido de urgência deve ser acolhido.

Não se trata de censura à atividade jornalística, o que acho reprovável, mas dado o teor das expressões utilizadas para denegrir a imagem da autora, é prudente que se suspenda a veiculação do vídeo nos endereços indicados às fls. 03.

Nesse sentido segue a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM BLOG. ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCESSÃO. Demonstrado o excesso praticado na matéria jornalística veiculada em site da internet que, sem qualquer respaldo documental ou fático, imputa à delegada de polícia civil fatos, em tese, criminosos, além de fazer alusão a detalhes de sua vida íntima, que não tem qualquer conexão com a notícia propagada, impõe-se a concessão da antecipação da tutela para determinar a retirada da matéria até decisão final da ação indenizatória. Agravo de instrumento parcialmente provido" (Acórdão n.497222, 20110020015759AGI, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2011, Publicado no DJE: 18/04/2011. Pág.: 73).

Assim, defiro a tutela de urgência, em razão da presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, para determinar que a requerida retire o vídeo mencionado na inicial dos endereços eletrônicos:

<https://www.youtube.com/watch?v=3IVjkQQBDL4> e <http://pt-br.facebook.com/joicehasselmann/videos/1190345414370979/> (fls. 03-rodapé), com referência à pessoa da

autora, e deixe de veicular tal vídeo, inclusive por outros meios, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não

acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 213 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada

por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). I.

Brasília - DF, sexta-feira, 09/12/2016 às 17h03.

Tatiana Dias da Silva
Juíza de Direito